



Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VISTO
02 / 10 / 2017
Presidente da Câmara

INDICAÇÃO Nº 626 /2017

Indico ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, através da Secretaria responsável, que Institui o programa de Vacinação domiciliar para Idosos.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA
VEREADOR - PRP

Aracruz, 24 de Abril de 2017.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente visa garantir aos idosos portadores de deficiência funcional e incapacitante, o recebimento, em domicílio, das vacinas previstas no calendário de vacinação.

Vislumbra-se promover assim, o bem-estar e a comodidade dos idosos quando do recebimento de vacinas, tendo em vista a debilidade incidente.

Cumpre mencionar que a iniciativa se faz necessária, haja vista observância a preceito insculpido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, pelo qual garantindo amparo ao idoso, assegurando-lhe participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e notadamente, o direito à vida.

Não obstante, a Lei Orgânica do Município de Aracruz, no parágrafo único, do artigo 166, em consonância a previsão constitucional, preceituou que "Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares", enfatizando assim a necessidade de acolhimento da iniciativa ora proposta.

Nestes Termos,
Pede-se o referendo.

Aracruz/ES, 13 de julho de 2017.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA - CARLITO CANDIN
Vereador - PRP



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DIFERENCIADA, DOMICILIAR, PARA IDOSOS COM DEFICIÊNCIA FUNCIONAL E INCAPACITANTE, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica assegurada a vacinação diferenciada, domiciliar, para idosos com deficiência funcional e incapacitante no município de Aracruz.

Parágrafo único. O presente assegura o atendimento e a aplicação nas residências de idosos, de todas as vacinas previstas no calendário do idoso.

Art. 2º. Fica garantida a vacinação em Asilos, Fundações, Casas de Repouso ou outras Entidades Públicas e Privadas que possam, de forma propícia, acomodar os idosos para o recebimento de vacinas.

Art. 3º. Para ter acesso ao atendimento domiciliar, se faz necessário que o indivíduo ou responsável, entre em contato com a Unidade Municipal de Saúde solicitando a prestação de serviço.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA - CARLITO CANDIN
Vereador - PRP